

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00181

Data: 10/04/2013

Proposição: MPV Nº 612, de 2013

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013:

Art.29. Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, assegurada a manutenção das concessões e permissões mencionadas nos §§2º e 3º do referido dispositivo, vigentes quando da publicação desta lei, pelo prazo de vinte e cinco anos contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório.

JUSTIFICAÇÃO

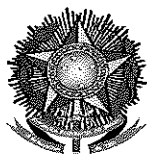
A medida provisória em análise substitui o modelo de concessão/ permissão dos recintos aduaneiros de zona secundária, especialmente dos chamados Portos Secos, por um novo modelo de exploração dos serviços correspondentes, baseado no instituto da licença.

Como a licença supõe o atendimento de determinadas condições e não há prazo certo de vigência, a medida provisória resguardou os direitos dos concessionários e permissionários cujos contratos encontravam-se vigentes na data da publicação da medida provisória.

Entretanto, as normas que tratam dos prazos de vigência das concessões e permissões concedidas no passado não são uniformes, o que justifica a adoção de uma regra simétrica de transição que assegure a efetividade dos direitos que se pretendeu resguardar.

Com efeito, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que alterou a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, fixou em 25 anos o prazo de vigência dos contratos de concessão ou permissão de estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público localizados fora da área de porto ou aeroporto (os chamados "portos

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 01/04/2013 às 18h28
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 357713



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

secos”), prorrogáveis por mais dez anos.

Ocorre que os contratos que já haviam sido celebrados anteriormente ficaram sujeitos aos prazos previstos nos respectivos editais (normalmente cinco anos), aos quais a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, limitou-se a acrescentar dez anos, de forma linear. Em decorrência, houve descasamento entre os prazos de vigência dos contratos celebrados antes e depois da referida lei, ainda que os seus respectivos objetos fossem semelhantes.

Tal distorção criou uma situação injusta entre concessionários e permissionários de serviços públicos em função da data de assinatura de seus contratos. Para evitar que essa situação perdure, mostra-se conveniente adotar um prazo uniforme de vigência das concessões/permissões concedidas anteriormente ao novo modelo baseado no instituto da licença. Esse prazo deve ser o de vinte e cinco anos previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de modo a resguardarem-se os direitos de todos os particulares interessados.

Senado Federal,



Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES